



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 227/2007
PROCESSO Nº 2005/6040/5001224
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1493
RECORRIDA: VIDRACARIA MAT. DE CONSTRUÇÃO TOCANTINS LTDA.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.036.265-2

EMENTA: Decadência. Data da constituição do crédito tributário após decurso do prazo previsto no Art. 173 do C.T.N. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2005/001532 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por deixar de recolher ICMS, referente a saída de mercadorias tributadas acobertadas por notas fiscais com valores divergentes em suas vias, no exercício de 1997 conforme constatado em verificação fiscal do processo nº 2003/6040/1485, termo de apreensão 16971 de 28/05/2003, em anexo.

O autuador junta aos autos copia do termo de apreensão nº 16971; livro de registro de saídas; nota fiscal nº 2258 fixa no bloco e do destinatário da mercadoria;

O contribuinte foi intimado por meio de AR em 06/10/2005 e em 01/11/2005 foi declarada a sua revelia;

O julgador singular, tece as considerações necessária ao feito, e que a infração foi cometida no exercício de 1997 e o auto lavrado em 29/09/2005, cinco anos após o fato, que há decadência para constituir crédito tributário e ao final julga improcedente o feito;

O REFAZ, requer a manutenção da sentença singular;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte é intimado da sentença e manifestação do REFAZ, e este não se manifesta.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, tece as considerações e ao final julga improcedente pela decadência o auto de infração nº 2005/0001224.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a improcedência do auto de infração, em comento .

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
Aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário